AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923699 - MT (2021/0214632-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO	:	RICARDO LARROYED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** OFENSA AO ART. 1.014 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3.** DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação ao art. 1.014 do CPC/2015 tido como violado, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, analisando os termos do contrato e as provas constantes dos autos, entendeu que houve falha na prestação de serviço, consistente na demora injustificada do pagamento da indenização securitária, e não mero exercício regular do direito. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda à análise dos termos contratuais e ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Documento eletrônico VDA32321630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/05/2022 17:41:06
Código de Controle do Documento: 83c97b5b-64f0-47d4-8aa4-c315b6422ec0

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32321630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/05/2022 17:41:06
Código de Controle do Documento: 83c97b5b-64f0-47d4-8aa4-c315b6422ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923699 - MT (2021/0214632-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO	:	RICARDO LARROYED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** OFENSA AO ART. 1.014 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3.** DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação ao art. 1.014 do CPC/2015 tido como violado, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, analisando os termos do contrato e as provas constantes dos autos, entendeu que houve falha na prestação de serviço, consistente na demora injustificada do pagamento da indenização securitária, e não mero exercício regular do direito. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda à análise dos termos contratuais e ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 358):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

Documento eletrônico VDA32125702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9d5b9c48-42a8-4bda-8614-861795b41f8f

> C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. OFENSA AO ART. 1.014 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 358-362), pugna a agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de análise da produção da prova documental suplementar requerida.

Aduz ter preenchido o requisito do prequestionamento, devendo ser afastado o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta ter agido em conformidade com o contrato firmado entre as partes e no exercício regular de seu direito, não havendo falar em indenização pela perda total do veículo segurado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 379).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, além de ter sido oportunizada a produção das provas à seguradora, em mais de uma ocasião (e-STJ, fl. 288).

Logo, com base em tais fundamentos, não há como ser reconhecido o cerceamento de defesa apontado pela agravante.

Ademais, rever o posicionamento adotado atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII,

Documento eletrônico VDA32125702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9d5b9c48-42a8-4bda-8614-861795b41f8f

DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

(...)

6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AR 6.870/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 04/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1936873/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Em relação ao art. 1.014 do CPC/2015 tido como violado, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

Documento eletrônico VDA32125702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9d5b9c48-42a8-4bda-8614-861795b41f8f

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem ao caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A RENÚNCIA À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 568.111/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 23/3/2022)

Outrossim, o Tribunal de origem, analisando os termos do contrato e as provas constantes dos autos, entendeu que houve falha na prestação de serviço, consistente na demora injustificada do pagamento da indenização securitária, e não mero exercício regular do direito, conforme o trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 289-290, sem grifo no original):

> *In casu*, a celeuma reside na verificação da extrapolação de prazo no pagamento da indenização securitária ao segurado. Extrai-se dos autos que o autor comunicou o sinistro em 22.09.2018, vindo a ajuizar a ação em janeiro de 2019, ante o não pagamento pela apelante.
> A cláusula 4.1, da apólice firmada entre as partes, prevê:
>
> > "4.1 **Tratando-se de roubo total ou furto total do veículo segurado**, decorrido 30 (trinta)dias do aviso às autoridades policiais e não tendo sido o mesmo apreendido nem localizado oficialmente, mediante comprovação hábil, **a Seguradora indenizará o Segurado em espécie**".
>
> Ora, **resta inequívoca a demora excessiva perpetrada pela seguradora no pagamento da indenização**. Vê-se que o próprio autor diligenciou na busca de seu veículo, tanto que entrou em contato com a seguradora para informar a localização do bem, para que esta tomasse as medidas cabíveis.
> Os elementos constantes dos autos indicam também que, passados quase três meses da abertura do sinistro, em 17.12.2018, a seguradora encaminhou e-mail ao segurado informando que aguardava a conclusão da perícia no veículo para encerrar o sinistro (id.71007966).
> Convém destacar que o veículo somente foi localizado devido a proatividade

Documento eletrônico VDA32125702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9d5b9c48-42a8-4bda-8614-861795b41f8f

do segurado, não podendo a seguradora se firmar que aguardava o término da perícia para providenciar o pagamento. Saliento que pautado nos princípios consumeristas, incumbia à empresa securitária, ante o contrato firmado entre as partes, providenciar dentro do prazo contratual, o pagamento da indenização securitária, que não se desincumbiu, nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC e art. 373, inc. II do CPC.

Não se pode negar o direito do segurado de receber a indenização que lhe é de direito, considerando que pagou regularmente o prêmio e a ocorrência do sinistro é incontroversa.

Bem anotou a ilustre sentenciante:

> "O autor comprovou que decorridos meses da comunicação do sinistro, ainda não havia ocorrido a comprovação de recuperação de seu veículo. Ressalta-se que em 17/12/2018, a seguradora enviou e-mail, o qual junta com a contestação, esclarecendo que para sequência de seu processo de sinistro, estamos aguardando a conclusão da perícia técnica por parte da Polícia. Enquanto não for concluída não conseguiremos dar sequência. Estamos acompanhando e cobrando" Portanto, até esta data, não há que se falar em comprovação hábil da recuperação do veículo do autor, pois a própria requerida produziu prova de que estava aguardando a conclusão da perícia técnica pela polícia. Assim, não tendo recuperado o veículo no prazo de 30 dias, mediante comprovação hábil, tampouco feito o pagamento da indenização securitária, incorreu a seguradora em descumprimento ao contrato de seguro." (id. 71007989).

Desta feita, revela-se indevida a demora no pagamento da indenização pela empresa seguradora, devendo manter-se inalterada a sentença neste ponto.

Por conseguinte, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ocorrência de prática de ato ilícito pela seguradora), sem que se proceda à análise dos termos contratuais e ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32125702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9d5b9c48-42a8-4bda-8614-861795b41f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.923.699 / MT

Número Registro: 2021/0214632-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027846020198110041

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO	:	RICARDO LARROYED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
		DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO	:	RICARDO LARROYED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32300937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:20:13
Código de Controle do Documento: c949f2ab-2f21-4c52-bee6-dc5b693d52ba

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32300937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:20:13
Código de Controle do Documento: c949f2ab-2f21-4c52-bee6-dc5b693d52ba